



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1074392-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA

REMESSA NECESSÁRIA: 1074392-89.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE
ENSINO REGIÃO CENTRO SUL

Juíza prolatora da sentença recorrida: Patrícia Persicano Pires

VOTO 43359 – efb

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO.

Pretensão da impetrante para que fosse determinado que o impetrado expedisse sua certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria.

Sentença concessiva da segurança.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. Documentos acostados pela impetrante que comprovam os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC. Administração Pública que deve pautar seus atos pelos princípios constitucionais, em especial, no caso concreto, pelo da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, cuja dilação só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora.

Artigo 114 da Constituição Estadual que estabelece que estabelece ser o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Administração forneça certidões aos interessados. Documentação dos autos que demonstra transcurso de mais de 16 (dezesesseis) meses entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda.

A moderada elasticidade admitida para resposta aos requerimentos do público em geral não pode deixar o cidadão à mercê da Administração Pública, esperando indeterminadamente pela prática de atos que lhe competem.

Direito líquido e certo configurado. Precedentes deste Tribunal. Presença de direito líquido e certo invocado pelo recorrente.

Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA, em sede de mandado de segurança, impetrado por CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ, contra ato coator praticado pelo DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO CENTRO SUL, objetivando que fosse determinado ao impetrado que fornecesse certidão de tempo de contribuição da impetrante para fins de aposentadoria.

Por decisão de fls. 75/76 foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela impetrante e a ela concedida a gratuidade de justiça.

A sentença de fls. 99/101, concedeu a segurança, para determinar "(...) *confirmar a liminar de fls. 22/23, determinando o cumprimento do lá determinado no prazo de 10 (dez) dias.*" Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Não houve a interposição de recurso voluntário conforme certidão de fls. 119.

É o relato do necessário.

VOTO.

Considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009, pois houve a concessão da ordem.

A remessa necessária não merece provimento.

É requisito para a concessão da ordem em mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo do impetrante e sua efetiva ou iminente violação.

A fim de elucidar a questão ora suscitada, vale menção do magistério de Hely Lopes Meirelles acerca da definição de direito líquido e certo:

"O que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da

impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª. ed., RT, pág. 11).

E, no caso dos autos, a parte impetrante demonstrou que a autoridade impetrada efetivamente cometeu ato ilegal, evidenciou estarem configurados os fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para que a impetrante pudesse requerer sua aposentadoria, era necessária a prévia emissão de sua Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, relativa ao período que foi servidora pública pertencente aos quadros do

magistério da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo.

No presente caso, a impetrante questiona a demora da Administração em atender à sua solicitação, realizada mais de 16 (dezesesseis) meses antes do ajuizamento do presente mandado de segurança.

A documentação dos autos de fato comprova a morosidade estatal em adotar a providência que lhe cabia.

A impetrante protocolou o requerimento de expedição de sua certidão de liquidação do tempo de serviço em 04/05/2023 (fls. 34); a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no entanto, somente procedeu à expedição do documento em 24/04/2024.

É certo que existem trâmites legais para a expedição e homologação da CTC. Contudo, não se pode admitir que tal procedimento deixe o cidadão à mercê da Administração Pública, esperando indeterminadamente pela prática de atos e expedição de documentos que lhe competem.

O princípio da eficiência está previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e a obrigação de que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, atendendo satisfatoriamente às necessidades da sociedade.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 114 estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis para o fornecimento de certidões:

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Toda a prova documental dos autos indica com clareza a demora e ineficiência administrativa por período que supera em muito o prazo legal.

Assim, embora se admita moderada elasticidade na resposta aos requerimentos dos cidadãos, nada justifica a demora superior a dois meses para a homologação da CTC da autora. Neste sentido, a jurisprudência massiva desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – Professor da Rede Estadual de Ensino – Pleito de expedição de certidão por tempo de contribuição (CTC) para fins de abono de permanência – Demora por parte da Administração Pública – Artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo que prevê a expedição de certidão no prazo de dez dias úteis – Concessão da segurança mantida – Precedentes desta Câmara e Corte de Justiça – Reexame necessário não acolhido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1006602-94.2023.8.26.0127; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; j. em 06/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO para averbação, junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, do período em que foi servidor público estadual – Decisão que deferiu a liminar para determinar que a agravante emita certidão em favor do agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Demora injustificada na expedição por parte da Administração Pública – Caracterizada ofensa ao direito líquido e certo do agravado – Garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXIV, "b", da CF, e no art. 114 da CE; bem como no art. 1º da Lei Fed. nº 9.051, de 18/05/1.995 – Precedentes desta 3ª Câm. Dir. Púb do TJ/SP e do STJ – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3002140-19.2024.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; j. em 30/04/2024);

PROFESSOR/APOSENTADORIA Pretensão de expedição de

certidão de liquidação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria – Demora no fornecimento pela Administração – Necessidade de observância do princípio da eficiência, para que o cidadão não tenha de aguardar indefinidamente pela obtenção de documentos de seu interesse – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1013982-10.2023.8.26.0309; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; j. em 23/04/2024);

REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). Constituição Estadual estabelece em seu artigo 114 prazo de 10 dias para expedição de toda e qualquer certidão requerida pelo cidadão, seja para a defesa de seus direitos, seja para fins de esclarecimento de situações de seu interesse pessoal. Atraso injustificado. Caracterizada ofensa aos princípios da celeridade e da eficiência. Ordem concedida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1011365-84.2022.8.26.0609; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Souza Nery; j. em 19/04/2024);

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA – Admissibilidade – Sentença concessiva da segurança - Desprovemento da remessa oficial, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1020276-95.2023.8.26.0562; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; j. em 05/04/2024);

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APROVEITAMENTO JUNTO À MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO – Requerimento administrativo – Demora na expedição do documento pelo órgão competente – Adequação da via eleita – Direito líquido e certo presente – Expedição devida – Afronta ao princípio da eficiência, positivado no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal – Administração que deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população – Precedentes – Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1078825-73.2023.8.26.0053; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Spoladore Dominguez; j. em 04/04/2024);

Existe, portanto, direito comprovado de plano pela parte impetrante, não havendo necessidade de dilação probatória para serem confirmadas, o que é compatível com a via eleita pela parte autora.

Diante do exposto, nega-se provimento à remessa necessária, para que se mantenha a sentença concessiva da segurança.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Leonel Costa

Relator